

## A VINCULAÇÃO DA ARBITRAGEM AOS PRECEDENTES JUDICIAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA<sup>793</sup>

### THE BINDING EFFECT OF JUDICIAL PRECEDENTS ON ARBITRATION AND THE CONSEQUENCES OF NON-COMPLIANCE

#### **Osmar Mendes Paixão Côrtes**

Professor titular do PPGD do IDP. Pós-doutor em direito processual pela UERJ. Doutor em direito pela PUC/SP. Mestre em Direito e Estado pela Unb. Advogado. E-mail: osmar@paixaocortes.com.br.

#### **Marina Mendes Evangelista**

Mestre em Direito pelo IDP. Especialista em Direito Tributário pelo IDP. Analista Judiciário do STJ. E-mail: marinamendese@gmail.com.

**RESUMO:** O artigo analisa se, no Brasil, há obrigatoriedade de vinculação da arbitragem, na qual o julgamento é fundamentado no direito positivo brasileiro, aos precedentes judiciais obrigatórios. Para isso, o estudo trata sobre os diversos aspectos da vinculação, assim como os mecanismos processuais capazes de refutar a sentença arbitral em que não foi respeitado o entendimento dos precedentes vinculantes pertinentes ao caso: a ação anulatória; a impugnação ao cumprimento de sentença; a ação rescisória; a reclamação e o mandado de segurança. Adotou-se como metodologia de pesquisa a abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, linha de raciocínio dedutiva e corrente teórico-metodológica jurídico-teórica. O principal resultado foi a observação de

que não há previsão legal específica para exigir essa obrigatoriedade, tampouco há um posicionamento dominante das cortes superiores. Quanto à doutrina, há defensores tanto da submissão quanto da não submissão. Para a hipótese de obrigatoriedade de observância, dentre os procedimentos analisados, há três maneiras aceitáveis de contestar a sentença arbitral que não seguiu o entendimento do precedente vinculante: a ação anulatória, a impugnação ao cumprimento de sentença e a reclamação (esta, com divergência).

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema brasileiro de justiça multiportas; Arbitragem; Precedentes judiciais; Vinculação; Impugnação.

<sup>793</sup> Artigo recebido em 15/03/2026 e aprovado em 06/04/2026.

**ABSTRACT:** The article analyzes whether there is a mandatory requirement in Brazil to bind arbitration, where the ruling is based on Brazilian positive law, to mandatory judicial precedents. To this end, the first chapter of the study addresses various aspects of this binding nature, while the second chapter discusses the procedural mechanisms capable of challenging an arbitral award that fails to respect the binding precedents relevant to the case: *ação anulatória*; *impugnação ao cumprimento de sentença*; *ação rescisória*; *reclamação* and *mandado de segurança*. The research methodology adopted a qualitative approach, utilizing bibliographic and documentary research, a deductive reasoning line, and a legal-theoretical methodological

## INTRODUÇÃO

Este artigo visa a investigar se, no Brasil, existe legislação determinando a vinculação dos precedentes judiciais às sentenças arbitrais, se há posicionamento das cortes superiores e qual o entendimento da doutrina a esse respeito. Ademais, no caso de ser obrigatório, quais seriam as possíveis consequências processuais do seu não seguimento.

Registra-se que a pesquisa é continuação do estudo realizado pelos autores a respeito deste tema, no qual foram apresentados os institutos da

framework. The main finding was the observation that there is no specific legal provision requiring this binding effect, nor is there a dominant position from the superior courts. Regarding legal doctrine, there are proponents of both submission and non-submission. In the event that compliance is considered mandatory, among the procedures analyzed, there are three acceptable ways to challenge an arbitral award that did not follow the binding precedent: *ação anulatória*, *impugnação ao cumprimento de sentença* and *reclamação* (the latter being subject to divergence).

**KEYWORDS:** Brazilian the multi-door justice system; Arbitration; Judicial precedents; Binding; Objection.

arbitragem e dos precedentes e que ensejou no artigo “A vinculação da arbitragem aos precedentes judiciais”<sup>794</sup>.

Esta análise é importante para se entender qual é a relação entre os dois tipos de atividades pelos quais o sistema brasileiro de justiça multiportas é composto: as judiciais, realizadas pelo Poder Judiciário, e as extrajudiciais.

O objetivo central é identificar se há vinculação necessária dos precedentes pela arbitragem e quais seriam as consequências do não seguimento, com fundamento na Constituição Federal de 1988 (CF) e no

<sup>794</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; EVANGELISTA, Marina Mendes. A vinculação da arbitragem aos precedentes judiciais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024.

DOI: 10.12957/redp.2024.84885. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/84885>. Acesso em: 21 out. 2025.

Código de Processo Civil de 2015 (CPC). E, assim, colaborar para o fortalecimento da unidade do sistema de justiça.

Para atingir essa finalidade, o trabalho será dividido em duas partes, correspondentes aos seus objetivos específicos. Na primeira, será estudado se os árbitros e as câmaras arbitrais são obrigados a seguir a orientação dos precedentes judiciais vinculantes em suas sentenças. E, na segunda, serão analisadas possibilidades de mecanismos processuais de se reverter a decisão arbitral divergente do entendimento dos precedentes vinculantes, na hipótese de haver tal imposição.

O trabalho será qualitativo, com pesquisa bibliográfica e documental, cuja linha de raciocínio será a dedutiva e a corrente teórico-metodológica, a jurídico-teórica.

## 1 VINCULAÇÃO DA ARBITRAGEM AOS PRECEDENTES

O primeiro apontamento é que a investigação diz respeito à necessidade de seguimento apenas dos precedentes judiciais vinculantes, pois apenas estes possuem eficácia normativa direta e imediata no nosso ordenamento jurídico.

Na Constituição, trata-se de: (i) decisões em ação direta de inconstitucionalidade – CF, art. 102, § 2º, Lei n. 9.868/1999 e CPC, art. 988,

III; (ii) decisões em ação declaratória de constitucionalidade – CF, art. 102, § 2º, Lei n.9.868/1999 e CPC, art. 988, III; (iii) decisões em arguição de descumprimento de preceito fundamental – CF, art. 102, § 1º, Lei n. 9.882/1999 e CPC, art. 988, III; e (iv) enunciados de súmulas vinculantes – CF, art. 103-A, Lei n. 11.417/2006 e CPC, art. 988, III.

O Código de Processo Civil corrobora as disposições da Constituição e acrescenta as seguintes decisões: (v) em incidente de assunção de incompetência - arts. 927, III, 985, § 1º, 947, § 3º, e 988, IV; (vi) em incidente de resolução de demandas repetitivas 927, III, 928, I, e 988, IV; e (vii) em recursos extraordinários e especiais repetitivos - 927, III, e 928, II.

Há ainda um mandamento indireto no CPC, na medida em que o art. 489, VI, § 1º, determina que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”<sup>795</sup>.

Em relação aos precedentes judiciais persuasivos, sua eficácia é mediata ou secundária, no mesmo espectro da analogia, dos costumes e outras fontes do direito. Eles não devem ser ignorados, pois possuem um papel relevante para a formação do convencimento do julgador,

conhecimento e tutela provisória). v. 2. Londrina: Thoth, 2025a. p. 601-602.

<sup>795</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional** (processo comum de

construindo-se a uniformização e a harmonização da jurisprudência<sup>796</sup>.

O segundo registro é que a referência é apenas aos precedentes oriundos do Poder Judiciário, visto que o procedimento arbitral brasileiro não possui um banco de dados de suas decisões<sup>797</sup>.

Terceiro, a arbitragem analisada é a do julgamento pelo direito positivo brasileiro, não sendo razoável aplicar à arbitragem por equidade.

Por último, o âmbito de pesquisa é o ordenamento jurídico brasileiro, havendo referência a outros países com o intuito tão somente de ampliar as reflexões, e não de um estudo aprofundado de direito comparado.

Essa investigação é necessária porque a matéria sequer foi julgada pelas cortes superiores e a doutrina diverge quanto a ser necessário ou não o respeito dos precedentes pela arbitragem.

O princípio norteador de qualquer dos posicionamentos deve ser o desenvolvimento de uma cultura de intervenção judicial mínima na arbitragem. Essa foi a intenção do legislador infraconstitucional quando aboliu a necessidade de homologação da sentença arbitral.

É fundamental haver uma

relação equilibrada entre o Poder Judiciário e o Juízo Arbitral, ambos parte de um único sistema jurisdicional no nosso ordenamento jurídico, mas que possui funções complementares. Não existe uma relação de concorrência, mas de complementariedade. Não há hierarquia nem subordinação. O ente estatal deve valorizar a competência do árbitro, sob pena de reduzir a potencialidade desse importante método de resolução de conflitos<sup>798</sup>.

Em uma visão jurídico-sistêmica, é necessário um diálogo entre os diferentes mecanismos de resolução de conflitos, para a promoção de uma tutela jurisdicional efetiva, que permita o acesso à justiça em todas as suas facetas.

Um ponto de coesão que favorece esse diálogo são os princípios de matriz constitucional, que se consubstanciam na base axiológica da prestação jurisdicional. Eles estão presentes tanto no CPC, em seus artigos 1º a 11, como na Lei n. 9.307/1996, em seu artigo 21, § 2º. São exemplos o contraditório, a isonomia, a imparcialidade, o livre convencimento e a efetividade.

O princípio do contraditório participativo (CF, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º e 10º; e Lei n. 9.307/1996, art. 21, §

<sup>796</sup> FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional**: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito. Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 180.

<sup>797</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**: novos espaços de consenso no

direito brasileiro e a justiça multiportas. São Paulo: Savaira Jur, 2024. p. 447.

<sup>798</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas. São Paulo: Savaira Jur, 2024. p. 453-455.

2º) é a garantia de participação e influência das partes na formação do convencimento do julgador, legitimando a decisão. Não apenas da maneira tradicional, de possibilitar o conhecimento e a prévia manifestação dos litigantes, mas de viabilizar uma influência eficaz na formação da decisão.

O princípio da isonomia ou igualdade das partes (CF, art. 5º, *caput*; CPC, art. 7º; e Lei n. 9.307/1996, art. 21, § 2º) significa a impossibilidade de tratamento desigual das partes que compartilhem da mesma situação fática, assegurando-lhes igualmente o exercício de direitos e faculdades processuais, os meios de defesa, os ônus, os deveres e a aplicação de sanções processuais.

Neste caso, há peculiaridades. No processo judicial, o julgador possui postura mais ativa e há mais espaço para eventual correção das desigualdades eventualmente verificadas. E, no procedimento arbitral, há mais liberdade e autonomia das partes.

O princípio da imparcialidade (CF, art. 5º, XXXVII e LIII, quando fala em juiz natural, e Lei n. 9.307/1996, art. 21, § 2º) é o tratamento igual das partes, no que tange ao julgador, de modo que sua decisão seja justa, conferindo a devida segurança do sistema. O seu desrespeito é causa de impedimento e suspeição, previstos no CPC, arts. 144 e 145 e na Lei n. 9.307/1996, art. 14.

Na arbitragem, esse princípio deve ser analisado à luz da autonomia das partes e da liberdade contratual,

questionando-se, por exemplo, se as partes podem deliberar sobre as causas de impedimento e suspeição e qual o grau de proteção da confiança depositada nos árbitros.

O princípio do livre convencimento, por sua vez, tem sido objeto de críticas doutrinárias e teve seu termo excluído no CPC, embora ainda presente expressamente no art. 21, § 2º, da Lei n. 9.307/1996. O entendimento histórico do seu conceito, que transferia a resolução dos casos à apreciação subjetiva dos julgadores, em um sistema centrado na figura do juiz, não é mais cabível na tutela jurisdicional contemporânea, em que o processo é policêntrico.

Em consequência, a nova percepção é que seu propósito é exigir a fundamentação da sentença pelo julgador, para que os motivos do seu convencimento permitam às partes o controle da decisão. O que está corroborado com a previsão do dever de fundamentação dos julgadores, no art. 93, IX e X, da CF e no art. 489, § 1º, do CPC.

Por último, o princípio da efetividade (CF, art. 5º, XXXV; CPC, art. 4º; mas não presente explicitamente na Lei n. 9.307/1996) é a execução de um julgamento justo, célere, que abarque a solução integral do mérito e promova a eficácia imediata do conteúdo da decisão. É um dos fundamentos do direito processual sob o ponto de vista da Análise Econômica

do Direito<sup>799</sup>.

Outra questão a ser considerada é que a natureza jurídica da arbitragem é jurisdicional, à medida que sua finalidade é obter uma deliberação técnico-jurídica, substitutiva da ação das partes e resolutive do conflito. Ainda, a sentença prolatada gera os mesmos efeitos da sentença judicial.

Contudo, há diferenças entre ambas as jurisdições. Na jurisdição estatal, a supremacia do interesse público amplia os deveres e os poderes do magistrado e reduz a discricionariedade das partes. Ao contrário da jurisdição arbitral, em que as partes administram o próprio procedimento, material e processualmente.

Dessa forma, alguns institutos processuais não podem ser aplicados à arbitragem, bem como algumas técnicas arbitrais não podem ser incorporadas ao processo judicial<sup>800</sup>.

Destaca-se que também há autores que defendem o caráter não jurisdicional da arbitragem. Por exemplo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>801</sup>, em suas constatações perante as definições clássicas de jurisdição adotadas atualmente, tendo como base os juristas Allorio,

Carnelutti e Chiovenda. Isso não retira a importância da arbitragem nem reduz sua utilidade. Por outro lado, tampouco exclui seu dever de seguir certos princípios que orientam a atividade jurisdicional, como o devido processo legal.

Assim, por um lado, o Judiciário não pode intervir sem critérios no procedimento arbitral, que tem como características a flexibilidade e a maior autonomia da vontade. A atuação do Judiciário deve ocorrer apenas diante de expressa previsão legal ou quando não violar diretamente a competência do árbitro e da jurisdição arbitral. De outro lado, o Judiciário não pode permitir ilegalidades e violações a garantias fundamentais por parte da arbitragem<sup>802</sup>.

## 1.1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No sistema *common law*, a ideia de que a decisão judicial revela a norma jurídica, ou, em outros termos, de que a jurisprudência constitui fonte direta do direito, não apresenta dificuldade teórica. Nesse modelo, os precedentes funcionam como parâmetros decisórios obrigatórios, e o julgador, ao aplicá-los criativamente a

<sup>799</sup> FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional**: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito. Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 164-173.

<sup>800</sup> NAVARRO, Trícia. **Justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. p. 333-340.

<sup>801</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de**

**processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. v. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024c. p. 512-515.

<sup>802</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas. São Paulo: Savaira Jur, 2024. p. 453-455.

novas situações, produz normas jurídicas, razão pela qual tais precedentes possuem caráter vinculante.

A situação é distinta no sistema *civil law*. Nesses ordenamentos, as decisões judiciais não impõem, em regra, obrigação formal de observância aos juízes de instâncias inferiores. Embora, na prática, o risco de reforma estimule juízes e tribunais a seguirem a orientação dos tribunais superiores, tal comportamento não configura um dever jurídico de vinculação, mas apenas uma tendência pragmática de conformidade com a interpretação conferida a normas gerais preexistentes<sup>803</sup>.

Em relação ao direito nacional, o sistema é o *civil law*, mas foram adotados alguns procedimentos do *common law*, como os precedentes judiciais. Considerando-se esse cenário, é possível obrigar o árbitro, na arbitragem em que as partes escolheram o julgamento com base na legislação positiva brasileira, a decidir conforme um precedente judicial vinculante?

Inicialmente, informa-se que foi realizada a pesquisa de jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seus sites na internet, e não foi encontrado nenhum julgado tratando do presente tema.

Da mesma forma, a legislação é silente quanto à questão.

Sendo assim, o estudo baseou-se na construção doutrinária, que apresenta diferentes visões.

### 1.1.1 Argumentos Desfavoráveis à Vinculação

Parte da doutrina entende que os árbitros podem observar os precedentes, mas não são obrigados a o fazerem. Em geral, os motivos são a ausência de hierarquia ou interdependência entre os juízos estatal e arbitral; a não aplicação do CPC à arbitragem, exceto por convenção das partes; e a ausência de autorização de ação anulatória em caso de não aplicação da lei brasileira - o que equivale à não aplicação do precedente ou à sua aplicação equivocada<sup>804</sup>.

Corroborando com esse pensamento, Carmona e Machado Filho<sup>805</sup> argumentam que a missão do

<sup>803</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law e direito arbitral: direito consuetudinário sem precedentes?*. In: **Seminário internacional sobre direito arbitral. [Trabalhos apresentados]**. Belo Horizonte: Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, 2003. p. 327.

<sup>804</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas**. São Paulo: Savaira Jur, 2024. p. 450-451.

<sup>805</sup> CARMONA, Carlos Alberto; MACHADO FILHO, José Augusto Bittencourt. *Arbitragem: jurisdição, missão e justiça*. In: ABHNER Youssif Mota Arabi; MALUF, Fernando; MACHADO NETO, Marcello Lavenère (coord.). **Constituição da República 30 anos depois: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 225.

árbitro é autônoma e diferente da dos magistrados, não havendo qualquer dever de ser coerente com o ordenamento jurídico ou com o entendimento que os tribunais estatais dão a determinada norma jurídica.

Ainda que o precedente seja considerado como norma de direito, a sua não observância pelo árbitro caracterizará apenas a má-aplicação do direito, o que não comporta correção judicial nem expõe a sentença arbitral à demanda anulatória.

Para Lemes<sup>806</sup>, a arbitragem não integra o sistema de precedentes vinculantes delineado pelo CPC, por três razões.

Em primeiro lugar, porque os árbitros e juízes estatais atuam sob regimes jurídicos distintos. A jurisdição arbitral possui natureza contratual e decorre da autonomia privada, ao passo que a jurisdição estatal é função pública submetida às normas cogentes do CPC. Consequentemente, dispositivos como o art. 927 do CPC, que prevê a vinculação de órgãos jurisdicionais estatais a precedentes, não se estendem automaticamente ao âmbito da arbitragem.

Em segundo lugar, inexistente qualquer relação de hierarquia,

subordinação ou supervisão entre o Poder Judiciário e o tribunal arbitral. O árbitro não exerce função estatal e, por isso, não se encontra juridicamente obrigado a observar precedentes judiciais. A não aplicação de precedente não configura causa de anulação da sentença arbitral, salvo quando caracterizada violação à convenção das partes ou à ordem pública, hipóteses já previstas na Lei n. 9.307/1996.

Em terceiro lugar, embora reconheça a força persuasiva dos precedentes e sua importância para a promoção da segurança jurídica, a autora afirma que sua observância pelos árbitros é meramente facultativa. A vinculação somente ocorreria se decorresse da vontade das partes, expressa na convenção de arbitragem, ou das regras da instituição arbitral eventualmente escolhida.

Creiasco e Viana<sup>807</sup> possuem o entendimento de que os árbitros são soberanos na sua análise de mérito, sem o dever de seguir os precedentes judiciais. Pelo fato de não integrarem o Poder Judiciário, não há hierarquia capaz de sujeitá-los às decisões dos tribunais estatais, tampouco o CPC é aplicável automaticamente à Lei n. 9.307/1996, que, aliás, não prevê

<sup>806</sup> LEMES, Selma M. Ferreira. As peculiaridades do sistema arbitral e os precedentes judiciais. In: SANCHES, Sydney; NORTHFLEET, Ellen Gracie (org.). **Estudos sobre a evolução da arbitragem e da mediação no Brasil**. São Paulo: SESI-SP, 2021. p. 83-112.

<sup>807</sup> CREMASCO, Suzana Santi; VIANA, Bruno Giannetti. Aspectos contemporâneos da

execução de sentença arbitral: uma análise em torno da certeza, liquidez e exigibilidade do título. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (org.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Prof. Humberto Theodoro Júnior**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 893-907.

nenhuma hipótese de nulidade da sentença em decorrência de violação de precedentes.

Na visão de Orenge<sup>808</sup>, a compreensão do papel e da posição da arbitragem no sistema de justiça brasileiro é essencial para avaliar a possibilidade de vinculação dessa via adjudicativa aos precedentes judiciais obrigatórios. O sistema de justiça nacional é composto por diversos subsistemas, como processo civil, penal, fiscal, administrativo, que se inter-relacionam sob a égide dos princípios constitucionais, sem que entre eles haja relação hierárquica. Nesse contexto, a arbitragem constitui um subsistema autônomo, regido por princípios constitucionais fundamentais, como o contraditório e a imparcialidade, e orientado à resolução de conflitos.

Embora a arbitragem e o processo civil coexistam no mesmo sistema de justiça, não há subordinação entre ambos. O procedimento arbitral configura um sistema completo, dotado de estrutura normativa própria, que se desenvolve e se encerra independentemente de intervenção do Poder Judiciário, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 32 da Lei n. 9.307/1996 ou em casos de violação à ordem pública. Essa autonomia, contudo, não impede a interação com o sistema processual estatal, especialmente em situações como a concessão de tutelas de

urgência, o cumprimento de cartas arbitrais e a execução de sentenças arbitrais.

Dessa forma, a arbitragem deve ser reconhecida como um meio jurisdicional equivalente ao processo estatal, e não como instância subordinada. O CPC não tem por finalidade disciplinar o procedimento arbitral, exceto quando expressamente indicado pelo legislador, o que não ocorre quanto ao art. 927. Assim, não se pode admitir a aplicação direta e irrestrita dos arts. 489, §1º, V e VI, 926 e 927 do CPC à arbitragem, sob pena de comprometer a segurança jurídica e violar a autonomia dos sistemas, o que somente poderia ser alterado por meio de reforma constitucional.

A vinculação obrigatória aos precedentes judiciais tem por objetivo assegurar estabilidade e previsibilidade ao processo civil estatal, fortemente afetado pelo excesso de demandas e pela instabilidade jurisprudencial. Tais finalidades, entretanto, não se aplicam ao âmbito arbitral, que não dispõe de sistema recursal, de jurisprudência própria ou de subordinação às cortes superiores. Ao optar pela arbitragem, as partes renunciam à jurisdição estatal e, conseqüentemente, às suas regras processuais e técnicas decisórias, a não ser que expressamente previstas na Lei n. 9.307/1996 ou no termo arbitral.

O jurista<sup>809</sup> acrescenta que o

<sup>808</sup> ORENGA, Danilo. **Arbitragem e precedentes judiciais**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 139-147.

<sup>809</sup> ORENGA, Danilo. **Arbitragem e precedentes judiciais**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 157-158.

reconhecimento de que os precedentes judiciais não possuem aplicação obrigatória na arbitragem não viola os princípios da universalidade do direito, da isonomia ou da segurança jurídica, uma vez que tais precedentes não constituem fontes primárias do ordenamento. A divergência fundamentada do árbitro em relação a um precedente judicial não configura afronta à coerência ou à estabilidade jurídica, mas apenas divergência de entendimento.

Desse modo, as hipóteses previstas no art. 927, III a V, do CPC não podem ser consideradas vinculantes para os árbitros, pois se destinam exclusivamente ao âmbito do Poder Judiciário, como mecanismo de uniformização jurisprudencial diante de problemas de segurança jurídica vertical e horizontal. A aplicação do CPC à arbitragem é de natureza supletiva e restrita, admitida apenas quando expressamente prevista na Lei n. 9.307/1996 ou na vontade das partes.

Ampliar indevidamente o alcance dessas normas ao sistema arbitral representaria retrocesso institucional, ao submeter a arbitragem à jurisdição estatal e comprometer sua

autonomia, aspecto já reconhecido e resguardado tanto pelo Legislativo quanto pelo Judiciário.

No entanto, Orenga<sup>810</sup> faz uma ressalva. Quando a administração pública estiver envolvida e a arbitragem tenha a lei brasileira como a lei aplicável, os árbitros deverão observar os comandos de súmulas vinculantes, por vontade expressa da CF que, em seu art. 103-A, determina: “a súmula terá efeito vinculante em relação [...] à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

### 1.1.2 Argumentos Favoráveis à Vinculação

Em contrapartida, também há autores que advogam pela imposição da observância dos precedentes pelos árbitros. Amendoeira Jr.<sup>811</sup> informa que este tema foi difundido a partir da publicação de um artigo da autoria de José Rogério Cruz e Tucci, em 2016.

No referido texto, Tucci<sup>812</sup> declara sua opinião no sentido de que, no atual sistema processual brasileiro, a sentença arbitral possui plena equivalência à decisão judicial que resolve o litígio, sendo reconhecida

<sup>810</sup> ORENGA, Danilo. **Arbitragem e precedentes judiciais**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 165-166.

<sup>811</sup> AMENDOEIRA JR., Sidnei. Precedentes na arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso; RAMOS, Gustavo Gonzalez; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA, Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes (org.). **Arbitragem e processo:**

homenagem ao prof. Carlos Alberto Carmona. v. 2. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022. p. 610.

<sup>812</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **O árbitro e a observância do precedente judicial**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

como título executivo judicial (art. 515, VII, CPC). O árbitro, conforme o art. 18 da Lei n. 9.307/1996, exerce função jurisdicional de fato e de direito. Assim, quando as partes elegem o direito brasileiro como aplicável à arbitragem, todo o ordenamento jurídico nacional deve servir de fundamento para a decisão arbitral.

Nesse contexto, o tribunal arbitral tem o dever de interpretar e aplicar o direito positivo brasileiro, considerando, inclusive, a orientação jurisprudencial consolidada pelos tribunais.

Contudo, nem o juiz estatal nem o árbitro estão subordinados de forma absoluta aos precedentes, desde que a divergência seja devidamente motivada. O art. 489, § 1º, VI, do CPC, aplicável também à arbitragem, impõe o dever de fundamentar a decisão, especialmente quando afastado precedente invocado pelas partes. A omissão nesse ponto gera vício formal e pode ensejar o controle judicial da sentença arbitral por ausência de motivação.

Em outra obra, o autor afirma que a sentença arbitral, no sistema processual brasileiro, é plenamente equiparada à decisão jurisdicional estatal que resolve o litígio, possuindo natureza de título executivo judicial (art. 515, VII, CPC). O árbitro, nos termos do art. 18 da Lei n. 9.307/1996, exerce funções de juiz de fato e de direito. Assim, quando as partes elegem o direito brasileiro como regulador da arbitragem, todo o ordenamento jurídico nacional deve orientar a fundamentação da sentença

arbitral.

Nessa perspectiva, o tribunal arbitral tem o dever de julgar conforme as normas e demais fontes do direito positivo brasileiro. Consequentemente, tal como o magistrado estatal, o árbitro não pode afastar-se da interpretação normativa consolidada pelos tribunais. Os precedentes judiciais, portanto, constituem elemento hermenêutico relevante para a correta aplicação da lei ao caso concreto.

A obrigatoriedade de consideração dos precedentes não decorre de vínculo hierárquico entre árbitro e Poder Judiciário, inexistente no modelo brasileiro. A observância dos precedentes resulta, antes, de sua força persuasiva e das exigências de segurança jurídica, especialmente quando se trate de entendimento consolidado ou cristalizado em súmula. Em se tratando de súmula vinculante, a obrigatoriedade é ainda mais evidente.

Admitir que apenas o juiz estatal estaria sujeito aos precedentes, enquanto o árbitro poderia ignorá-los, violaria o princípio da isonomia e comprometeria a credibilidade da jurisdição arbitral. Apenas na arbitragem por equidade seria possível afastar normas ou orientações jurisprudenciais por razões de justiça do caso concreto. Na arbitragem de direito, essa liberdade interpretativa

não se mostra admissível<sup>813</sup>.

Abboud, Silva e Gavazzoni<sup>814</sup> defendem que a autonomia arbitral é sempre relativa, porque a ordem normativa decorre da CF. Em consequência, o árbitro não pode se desgarrar das estruturas e funcionalidades do sistema jurídico, incluindo os precedentes vinculantes, e virar um agente imune à força normativa da CF.

Na opinião dos autores, os árbitros e as partes não estão devidamente orientados caso não compreendam a posição da arbitragem dentro do direito nacional. E citam a existência de uma espécie de *arrogância epistemológica* em acreditar-se que os árbitros são capazes de construir boas soluções ignorando o que já foi debatido e decidido pelos Tribunais, especialmente os Superiores, mas também de todos os órgãos estatais e da sociedade civil que contribuíram para a fixação da tese.

A arbitragem é um subsistema autorregulado, mas que deve conviver com a regulação do sistema jurídico estatal. Esta se dá pela incidência da legislação e dos precedentes e, também, pela

intervenção judicial, quando a autorregulação se mostra insuficiente.

Para Andrighi<sup>815</sup>, a distribuição de justiça de maneira eficiente e segura, respeitando-se os direitos fundamentais, é indispensável ao Estado Democrático de Direito. No âmbito do processo judicial, buscou-se evitar decisões conflitantes por meio de um sistema recursal e o sistema de precedentes vinculantes.

Então, no que diz respeito à arbitragem de direito, submetida à legislação brasileira por expressa vontade das partes, os árbitros estão submetidos aos limites do sistema jurídico nacional em sua plenitude, o que envolve não apenas as regras jurídicas, mas também os princípios e os precedentes judiciais. E, ainda, como prevê o § 1º do art. 2º da Lei n. 9.307/1996, os bons costumes e a ordem pública.

Dessa maneira, a absoluta desvinculação dos árbitros aos precedentes significaria admitir a existência de conflitos entre as diferentes formas de prestações jurisdicionais, comprometendo-se a segurança jurídica e a integridade do ordenamento.

Pinho e Mazzola<sup>816</sup> sustentam a

<sup>813</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Questões Polêmicas do Processo arbitral: subsídios para o advogado do contencioso arbitral**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2019. p. 43-44.

<sup>814</sup> ABOUD, Georges; SILVA, Francisco Assis e; GAVAZZONI, Antônio. **Arbitragem constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 63-82.

<sup>815</sup> ANDRIGHI, Nancy. Acesso à justiça e arbitragem. In: ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero (coord.). **Arbitragem e Constituição**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 410-413.

<sup>816</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas**. São Paulo: Savaira Jur, 2024. p. 448-451.

vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais, sob o principal pressuposto de que os precedentes são fontes normativas e, portanto, não os seguir significaria um julgamento por equidade, e não com base no direito positivo, caso esse tenha sido a opção das partes. Ademais, ao ignorar os precedentes, os árbitros estariam violando o dever de fundamentação, disposto no art. 489, VI, do CPC.

Porém, acrescentam que as partes podem pactuar na convenção de arbitragem que a decisão arbitral não precisa seguir os precedentes, tendo em vista a autonomia da vontade, princípio nuclear da arbitragem.

Fux<sup>817</sup> afirma que, nas arbitragens de direito sob a égide da legislação nacional, é imperativo aos árbitros observarem os precedentes vinculantes, em que pese a significativa autonomia das partes e dos julgadores. Autonomia que não pode ser absoluta, esquivando-se do sistema de precedentes, pois criar-se-ia um cenário de manifestações jurisdicionais contraditórias apenas pela escolha do método de solução de conflito. E as partes devem escolher o procedimento, não o resultado.

De acordo com Mendes e Mendes<sup>818</sup> existe obrigatoriedade de observância dos precedentes judiciais

no âmbito da arbitragem de direito. Nessa modalidade, o árbitro está juridicamente vinculado à aplicação das normas do ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 9.307/1996. Desse modo, não lhe é permitido afastar-se da interpretação conferida pelos tribunais às normas vigentes, devendo atuar de maneira equivalente ao juízo estatal no tocante à observância do direito positivo.

A obrigatoriedade de respeito aos precedentes, todavia, não decorre de qualquer relação de subordinação hierárquica entre árbitros e magistrados, inexistente no ordenamento jurídico, mas da identidade funcional entre ambas as figuras, que exercem atividade jurisdicional e se submetem ao mesmo sistema normativo. Nesse sentido, a vinculação do árbitro aos precedentes judiciais fundamenta-se no reconhecimento de que estes integram o próprio direito brasileiro, cuja abrangência ultrapassa a mera literalidade dos textos legais.

Considerando que a jurisdição arbitral tem como fonte a vontade das partes, e que tal vontade, ao optar pela arbitragem de direito, pressupõe a aplicação integral do sistema jurídico, o afastamento injustificado dos precedentes judiciais implicaria

<sup>817</sup> FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional**: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito. Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 177-179.

<sup>818</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. A

vinculação do árbitro aos precedentes judiciais e o cabimento da ação anulatória de sentença arbitral. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 25, n. 1, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.81880. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81880>.

violação à própria natureza do pacto arbitral. Tal conduta configuraria, portanto, afronta à expectativa legítima das partes de que o litígio seja resolvido à luz do ordenamento jurídico nacional, compreendido em sua totalidade.

Admitir, por outro lado, que juízes e tribunais devam observar os precedentes obrigatórios enquanto os árbitros possam deles se dissociar, significaria instaurar uma cisão no sistema jurídico, comprometendo a coerência, a estabilidade e a unidade interpretativa que o princípio do *stare decisis* visa assegurar.

Nessa mesma linha de raciocínio, Gaio Jr.<sup>819</sup> enfatiza que a autonomia da arbitragem constitui princípio essencial do instituto, devendo, contudo, ser compreendida em harmonia com os limites e valores estabelecidos pela CF. A independência decisória do árbitro, portanto, não pode ser interpretada como uma desvinculação em relação aos mandamentos constitucionais que estruturam o sistema jurídico brasileiro.

No mesmo sentido, Didier Jr. e Fernandez<sup>820</sup> sustentam que a norma

jurídica extraída dos precedentes judiciais obrigatórios possui eficácia vinculante não apenas em relação ao órgão jurisdicional que a firmou, mas também aos demais órgãos a ele subordinados, conforme dispõe o art. 927 do CPC.

Observa-se, portanto, que a prestação jurisdicional só pode ser corretamente compreendida a partir do diálogo entre os diferentes mecanismos de solução de conflitos. Não é razoável permitir espaços extranormativos, criando-se divisões internas no sistema jurisdicional nacional<sup>821</sup>. Ao contrário, estar em harmonia com o ordenamento processual nacional conduz a arbitragem à respeitabilidade e à manutenção da sua higidez<sup>822</sup>.

O art. 927 do CPC refere-se expressamente a “juízes e tribunais”, o que, em leitura estritamente literal, afastaria sua incidência sobre a atividade arbitral. Tal conclusão, porém, não se sustenta, porque a questão não envolve a aplicação direta do dispositivo aos árbitros, mas a necessidade de que estes julguem conforme o direito brasileiro, no qual os precedentes integram o ordenamento

<sup>819</sup> GAIO JR., Antônio Pereira. Arbitragem e a aplicabilidade normativa dos precedentes judiciais vinculantes no modelo brasileiro: uma busca pela unidade do direito. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Desjudicialização: atualidades e novas tendências**. Londrina: Thoth, 2024. p. 471.

<sup>820</sup> DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multipartas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do**

acesso à justiça no Brasil. São Paulo: JusPodivum, 2024. p. 204-205.

<sup>821</sup> FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito**. Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 164.

<sup>822</sup> FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito**. Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 175.

jurídico e constituem fonte normativa.

Os precedentes sempre foram fontes do direito, ainda que tradicionalmente secundárias. O que varia é o grau de vinculação imposto ao julgador. Como o art. 927 reúne técnicas e institutos de naturezas distintas sob uma mesma rubrica, é necessário distinguir entre precedentes dotados de força obrigatória e aqueles apenas persuasivos. Em arbitragem de direito (art. 2º da Lei n. 9.307/1996), e não de equidade, espera-se que os árbitros observem os precedentes judiciais, na medida em que estes compõem o direito aplicável.

Precedentes de vinculação forte, isto é, aqueles que a doutrina caracteriza como obrigatórios ou detentores de eficácia legislativa, incluindo a *ratio decidendi* de súmulas vinculantes e não vinculantes, devem ser respeitados pelos árbitros. Precedentes meramente persuasivos, ao contrário, não impõem dever de observância.

Se o árbitro deixa de aplicar um precedente de baixa eficácia, não há consequência processual relevante, pois nem magistrados nem árbitros estão vinculados a esse tipo de orientação. Precedentes de eficácia média, voltados à simplificação

procedimental (arts. 311, II; 932, IV e V; 1.030, I, *a* e *b*, do CPC), tampouco se aplicam à arbitragem, cujo procedimento decorre da convenção das partes e, quando houver, das regras institucionais escolhidas.

Assim, apenas os precedentes de eficácia forte são efetivamente obrigatórios na arbitragem. Mesmo nesses casos, a eventual inobservância não autoriza a anulação da sentença arbitral, pois configuraria mero erro *in judicando*, insuscetível de controle anulatória pelo Poder Judiciário<sup>823</sup>.

Oliveira<sup>824</sup> também contribui para a análise da incursão judicial nas decisões arbitrais que, em sua visão, não enfraquece a arbitragem como instituto. Árbitros e juízes estatais possuem da mesma forma responsabilidade e comprometimento com a ordem jurídica, limitando a autonomia e a liberdade que imaginam ter.

Isso inclui o tratamento dado ao precedente vinculante, que é uma fonte de direito tal qual a norma legislada, diferenciando-se apenas na sua formação. Pode-se até cogitar que a violação ao precedente seria mais grave que a violação a uma norma produzida pelo Poder Legislativo. Enquanto o precedente parte de uma

<sup>823</sup> AMENDOEIRA JR., Sidnei. Precedentes na arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso; RAMOS, Gustavo Gonzalez; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA, Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes (org.). **Arbitragem e processo: homenagem ao prof. Carlos Alberto Carmona.**

v. 2. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022. p. 624-633.

<sup>824</sup> OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional.** Londrina, Thoth, 2023. p. 245-249.

norma legislada, concretizando o abstrato, ou mesmo de um outro precedente, a lei elaborada por meio do processo legislativo mantém-se abstrata.

Ademais, o autor<sup>825</sup> admite que as partes podem eleger determinadas leis do ordenamento jurídico brasileiro para reger a controvérsia, desde que essa escolha seja expressa, clara e objetiva, constando de modo específico na convenção de arbitragem. Nessa hipótese, trata-se de arbitragem de direito, porém com normas previamente delimitadas pelas partes, as quais podem, inclusive, pertencer a diferentes ordenamentos jurídicos.

Ainda que as partes indiquem de forma detalhada certas leis nacionais, configurando uma arbitragem de direito customizada, essa escolha não afasta a incidência dos precedentes judiciais correlatos. No sistema jurídico brasileiro, precedentes possuem natureza de fonte do direito, situando-se no mesmo plano normativo da lei. Assim, em um modelo de justiça que exige uniformidade, integridade e coerência, a interpretação dos institutos previstos na legislação escolhida deve observar a construção jurisprudencial que integra o respectivo regime jurídico.

A tentativa de excluir entendimentos judiciais dotados de

efeitos gerais compromete a própria racionalidade e unidade do sistema e, na prática, equivaleria a transformar a arbitragem de direito em julgamento por equidade.

Para Amaral<sup>826</sup>, o árbitro está vinculado aos precedentes judiciais porque, ao optarem por uma arbitragem de direito, as partes determinam que o julgador deve aplicar o ordenamento jurídico brasileiro, no qual os precedentes vinculantes integram o próprio direito. A vinculação não decorre da aplicação direta de dispositivos do CPC, inaplicáveis à arbitragem, mas da manifestação de vontade das partes que impõem o julgamento conforme o direito estatal.

A discussão, por vezes, confunde regimes de resolução de conflitos distintos (jurisdicional e arbitral) com ordens jurídicas diversas, o que é incorreto. Há também quem sustente que, como inexistiria controle externo sobre sentenças arbitrais que desconsideram precedentes, não haveria dever de observância pelo árbitro.

Esse argumento apresenta dois equívocos: primeiro, pressupõe erroneamente que não existem mecanismos de revisão de decisões arbitrais que ignorem precedentes, mecanismos que, como se demonstrará, existem no direito

<sup>825</sup> OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional.** Londrina, Thoth, 2023. p. 204-205.

<sup>826</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. In: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coord.). ABDON, Carlo Francesco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 355.

brasileiro. Segundo, confunde fenômenos distintos, pois o dever do árbitro de observar precedentes é questão diversa e independente da existência de instrumentos formais para controlar o seu eventual descumprimento.

Diante desses dois pontos de vista, sobre os quais ainda não há uma determinação nem legislativa, nem jurídica, entende-se que os precedentes judiciais vinculantes integram o ordenamento brasileiro no papel de norma jurídica.

Como já explicitado em obra anterior<sup>827</sup>, trata-se de conclusão teórica formulada a partir dos princípios consagrados na CF/1988 e no CPC/2015, bem como da compreensão do ordenamento jurídico como um sistema dotado de racionalidade e unidade, orientado à realização da segurança jurídica. Logo, não há razão para permitir tratamento distinto entre a arbitragem e o Poder Judiciário no tocante à obrigatoriedade de seguir seu entendimento.

## 2 CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES

Admitindo-se, para este estudo, a necessária vinculação da arbitragem em que os litigantes optaram pelo

direito positivo brasileiro aos precedentes cujas *rationes decidendi* sejam aplicáveis ao caso julgado, quais seriam as consequências da não observância do precedente, no que concerne ao controle judicial da arbitragem?

Em princípio, Amaral<sup>828</sup> defende a existência de um *standard* para a revisão de sentenças arbitrais pelo Poder Judiciário: é preciso que a descon sideração do precedente vinculante tenha sido consciente. Isso significa que o Judiciário não pode anular sentenças arbitrais ou negar sua execução sempre que haja contrariedade aos precedentes ou sua aplicação errônea.

O vício da sentença arbitral e a decorrente possibilidade de anulação é o julgamento expressa e conscientemente contra o precedente, o que não ocorre caso o árbitro (ou tribunal arbitral) reconheça o precedente, mas realize erroneamente o *distinguishing*.

Por outro lado, são suscetíveis de revisão as sentenças em que o árbitro reconhecer o precedente, mas julgar contrariamente a ele por entender que sua disposição é errada. Nesta situação, o árbitro não julgou conforme o ordenamento jurídico, mas de acordo com suas convicções,

<sup>827</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; EVANGELISTA, Marina Mendes. A vinculação da arbitragem aos precedentes judiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.84885. Disponível em: <https://www.e->

[publicacoes.uerj.br/redp/article/view/84885](https://publicacoes.uerj.br/redp/article/view/84885). Acesso em: 21 out. 2025. p. 627.

<sup>828</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. In: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coord.). ABDON, Carlo Francesco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 358-360.

levando a um julgamento por equidade, quando deveria ser pelo direito.

A outra hipótese que enseja a viabilidade de revisão é quando o árbitro é provocado pelas partes a se manifestar em relação ao precedente, mas não o faz, consubstanciando-se na falta de fundamentação (Lei n. 9.307/1996, art. 32, III c/c 26, II).

Configura-se, então, a consciência do árbitro ao ignorar um precedente quando ele tenha sido objeto de debate durante o procedimento ou, ao menos, que tenha havido a provocação da parte para a sua aplicação.

Diante dessas constatações, será analisado o que a doutrina expõe a respeito da possibilidade (ou não) de desconstituição da sentença arbitral, por meio de instrumentos processuais judiciais, citando-se cinco deles: a ação anulatória; a impugnação ao cumprimento de sentença; a ação rescisória; a reclamação e o mandado de segurança.

## 2.1 AÇÃO ANULATÓRIA

A ação anulatória é a opção mais natural para anular a sentença arbitral, tendo em conta que está prevista no art. 33 da própria Lei n. 9.307/1996 (“A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”).

O art. 32 da Lei n. 9.307/1996 dispõe sobre as condições para a sentença arbitral torna-se nula,

dentre as quais interessa aqui o inciso III (“não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei”). Por sua vez, o art. 26 determina os requisitos obrigatórios da sentença arbitral, cujo inciso II é compatível com o caso (“os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade”).

E, do art. 32, também interessa o inciso IV (“for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem”). Enquadra-se nesse dispositivo o julgamento que foi decidido por equidade (e não *com* equidade), quando a arbitragem era convencionalmente de direito. Como já explicado anteriormente, contanto que o árbitro desconsidere o precedente conscientemente.

Se uma das partes suscitou previamente a incidência do precedente e o árbitro ignorá-lo, essa omissão pode se enquadrar tanto como falta de fundamentação, como por extrapolação dos limites da convenção.

Porém, não tendo havido a suscitação prévia e a sentença não aplicou o precedente adequado, a parte interessada deve solicitar esclarecimentos, com base no art. 30, II, da Lei n. 9.307/1996. Permanecendo a omissão quanto ao precedente, caracterizando-se a falta de fundamentação, que permite a abertura da via da anulação da

sentença arbitral<sup>829</sup>.

Oliveira<sup>830</sup> diferencia as normas de procedimento e as de mérito, discorrendo que todas as disposições do art. 32 da Lei n. 9.307/1996 são questões procedimentais, exceto o inciso VI, que trata da sentença prolatada mediante ilícito penal. Disso decorre que as questões jurídicas procedimentais aí especificadas devem ser julgadas com observância ao precedente vinculante cujo conteúdo seja processual.

Por seu turno, a decisão com vícios de cunho material não pode ser questionada quanto à matéria de fundo. No entanto, pode ser objeto de anulação por meio de ação judicial, quanto à violação do direito material discutido, com fundamento em apenas duas hipóteses do referido dispositivo, quais sejam, os incisos IV e VIII.

O inciso IV trata da decisão proferida fora dos limites da convenção da arbitragem. Tendo as partes elegido o ordenamento jurídico brasileiro para a solução do conflito, os precedentes vinculantes estão incluídos.

Atente-se que, para a configuração da afronta ao dispositivo, é necessário que o pronunciamento do árbitro seja além do que foi pedido (*ultra petita*) ou fora do que pleiteado (*extra petita*). Ou que contenha um erro crasso. Por exemplo, uma sentença que não respeitou uma decisão do STF

em controle de constitucionalidade, na qual houve exclusão de alguma norma ou alguma interpretação normativa.

Não é toda e qualquer interpretação divergente, ao menos do ponto de vista de uma das partes, que pode ser considerada uma decisão tomada por equidade e enseje uma ação anulatória. Isso colabora para a preservação do instituto da arbitragem, cuja essência é a intangibilidade do mérito da sua sentença.

E o inciso VIII dispõe sobre a violação dos princípios processuais elencados no art. 21, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 (“princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”).

O autor relaciona esse inciso ao dever de fundamentação. O árbitro tem a obrigação de justificar que o precedente suscitado pela parte não possui incidência no caso concreto e de enfrentar todos os argumentos autônomos e suficientes para corroborar as alegações das partes e que possam influir no resultado da decisão, contanto que tenham sido apresentados ao árbitro ou sido debatidos durante o procedimento.

Essa é a mesma regra da sentença judicial, porquanto prevista no art. 26 da Lei n. 9.307/1996 e no art. 515, VII, do CPC, que afirmam que a sentença deve conter relatório,

<sup>829</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. In: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coord.). ABDON, Carlo Francesco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 360-363.

<sup>830</sup> OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional**. Londrina, Thoth, 2023. p. 250-264.

fundamentos (sobre as questões de fato e de direito) e dispositivo.

Ainda quanto ao dever de motivar as decisões, o autor distingue as consequências, de acordo com a ação do árbitro. Caso haja um erro de interpretação e aplicação do precedente, em que o julgador fundamentou seu entendimento em distinção, incompatibilidade ou superação, trata-se de mérito e não há abertura para a ação anulatória.

A não ser que esteja presente uma violação da ordem pública ou um manifesto erro de direito, o que leva à sujeição à via anulatória.

Porém, se há uma efetiva omissão quanto ao precedente vinculante, há ausência de fundamentação e, embasado no art. 32, VIII, da Lei n. 9.307/1996, pode ser ajuizada a ação.

Quanto à ação anulatória de decisão arbitral e o controle judicial sobre precedentes, Temer<sup>831</sup> aponta que a autonomia da arbitragem em relação ao Poder Judiciário é princípio estruturante do instituto. As decisões arbitrais não se submetem à revisão judicial, cabendo controle apenas excepcional, aplicando-se aos precedentes a mesma lógica que rege o controle por violação à lei, por meio de ação anulatória. São as hipóteses do art. 32 da Lei n. 9.307/1996, III, IV e VIII (ausência de fundamentação, extrapolação da convenção arbitral e violação a garantias processuais.

Quanto ao inciso III, a falta de análise de precedentes relevantes pode configurar vício de fundamentação (art. 26, II, e art. 32, III, da Lei n. 9.307/1996). Todavia, a não observância de precedente não autoriza, por si só, a anulação da sentença arbitral. O dever de motivar abrange todos os fundamentos relevantes, não havendo razão para um controle judicial mais rigoroso sobre precedentes do que sobre leis. O vício se configura apenas quando há omissão quanto a argumentos essenciais, hipótese que deve ser inicialmente sanada por pedido de esclarecimento (art. 30 da Lei n. 9.307/1996).

Em relação ao inciso IV, o controle judicial não alcança o mérito da decisão arbitral, o que não autoriza o uso da ação anulatória pela não aplicação do precedente, enquanto mérito da sentença. Contudo, a não aplicação de precedente vinculante pode ser questionada quando importar violação à convenção de arbitragem ou à escolha do direito aplicável, pois o direito eleito compreende também a interpretação vinculante do ordenamento. Parte da doutrina, porém, entende que essa omissão constitui *error in iudicando*, insuscetível de anulação. As partes podem, nos limites do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996, definir a incidência ou não de precedentes, desde que não afrontem a ordem pública. Ainda

<sup>831</sup> TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória.

**Revista de processo.** v. 278, ano 43, p. 523-543. São Paulo: RT, abril 2018. p. 528-541.

assim, não se pode equiparar a inobservância de precedente à violação da lei, sob pena de subverter a autonomia da arbitragem.

Por fim, no que tange ao inciso VIII, embora o procedimento arbitral seja flexível, deve respeitar o contraditório, a igualdade, a imparcialidade e o livre convencimento do árbitro. O não atendimento a essas garantias processuais legitima o controle judicial, ainda que indireto, sobretudo quando houver precedente vinculante sobre essa questão. Entretanto, tal vinculação limita-se ao núcleo das garantias constitucionais, não se estendendo a toda interpretação processual estatal prevista no CPC. O controle judicial não pode transpor integralmente o regime processual estatal à arbitragem.

Amendoeira Jr.<sup>832</sup> sustenta que a não aplicação de precedente vinculante por árbitro constitui mero *error in iudicando*, equivalente à interpretação incorreta da lei, e, portanto, não enseja anulação da sentença arbitral. Para o autor, o árbitro não descumpra a convenção arbitral nem decide por equidade; apenas aplica o direito de forma distinta daquela adotada pelo tribunal que formou o precedente. Mesmo quanto às súmulas vinculantes, a não aplicação configura, no máximo, decisão equivocada, mas não nula,

pois o mérito da sentença arbitral é imune à revisão judicial.

Contudo, o jurista distingue essa hipótese da omissão na apreciação de precedente invocado pelas partes. Nesses casos, há violação aos princípios do contraditório, da fundamentação e da integralidade da decisão (arts. 21, § 2º, 26 e 32 da Lei n. 9.307/1996), configurando *error in procedendo* e não mero erro de julgamento. Assim, se o árbitro, mesmo provocado por pedido de esclarecimento (art. 30 da Lei n. 9.307/1996), não se manifesta sobre precedente relevante, a sentença é nula por ausência de motivação e ofensa ao contraditório.

Ele destaca que, embora o CPC não se aplique diretamente à arbitragem, os deveres de enfrentamento dos argumentos e de motivação (art. 489, § 1º, IV a VI, do CPC) refletem princípios que também regem o procedimento arbitral. A arbitragem, ainda que autônoma, deve assegurar contraditório efetivo, apreciação de todas as questões relevantes e fundamentação adequada, sob pena de comprometer sua legitimidade. Em suma, a omissão na análise de precedente judicial provoca nulidade da sentença arbitral; sua não aplicação, porém, é mero erro de mérito, insuscetível de controle judicial.

<sup>832</sup> AMENDOEIRA JR., Sidnei. Precedentes na arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso; RAMOS, Gustavo Gonzalez; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA,

Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes (org.). **Arbitragem e processo: homenagem ao prof. Carlos Alberto Carmona**. v. 2. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022. p. 624-633.

Na visão de Tucci<sup>833</sup>, tanto o juiz togado quanto o árbitro não se encontram subordinados de forma absoluta aos precedentes judiciais. Isso porque, estando ambos sujeitos ao dever de motivação das decisões, podem, em condições equivalentes, justificar em suas sentenças a não observância de determinada interpretação pretoriana.

De todo modo, é relevante destacar que a simples inobservância, pelo árbitro, de precedente judicial configura erro de julgamento (*error in iudicando*), o que não autoriza a propositura de ação anulatória da sentença arbitral, haja vista ser vedado ao Poder Judiciário o controle sobre o mérito da decisão proferida em sede arbitral.

Contudo, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, aplicável, por analogia, à arbitragem, tem como finalidade proteger a confiança das partes. Tal dispositivo impede que o juiz ou o árbitro, ao proferir a sentença, ignore súmula ou precedente apresentado por uma das partes como reforço argumentativo, sem justificar a inaplicabilidade do julgado ao caso concreto ou sua superação pela evolução jurisprudencial.

Com base no princípio *jura novit curia*, entende-se que, ainda que a tese jurisprudencial pertinente não seja invocada pela parte interessada, a sentença estará maculada por

nulidade caso o árbitro a desconsidere injustificadamente.

Independentemente da controvérsia sobre a natureza jurídica dos precedentes judiciais, se configuram ou não fonte primária do direito, conclui-se que, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC, o tribunal arbitral, assim como o órgão jurisdicional estatal, tem o dever de demonstrar, de forma fundamentada, a não incidência da súmula ou do precedente indicado pela parte ao caso concreto.

A ausência dessa fundamentação torna a sentença arbitral passível de controle pelo Poder Judiciário, por vício formal decorrente da falta de motivação adequada.

Pinho e Mazzola<sup>834</sup> discorrem sobre a situação em que é cabível a ação anulatória, no âmbito da arbitragem de direito, que é quando o árbitro ignorar solenemente o precedente. Ao contrário, não será cabível se o árbitro reconhece o precedente, mas não o aplica, fundamentadamente, ou realizar a distinção; assim como se a convenção das partes prever expressamente a não obrigatoriedade de seguimento dos precedentes.

No tocante à convenção com essa previsão, convém analisar se há violação à ordem pública, pois ela, bem com os bons costumes, deve ser preservada no momento da escolha

<sup>833</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Questões Polêmicas do Processo arbitral: subsídios para o advogado do contencioso arbitral**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2019. p. 44-45.

<sup>834</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas**. São Paulo: Savaira Jur, 2024. p. 451-453.

das regras de direito da arbitragem (art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996). Se assim o fosse, seria mais uma possibilidade de aplicação da ação anulatória.

Contudo, para os autores, o sistema não prevê essa lógica quanto à má interpretação da lei, não devendo também ser entendida para os precedentes. Dessa maneira, a sentença que segue uma convenção que prevê a não utilização do precedente, não atinge a ordem pública, não sendo cabível a ação anulatória.

Em direção oposta no aspecto da ordem pública, para Fux<sup>835</sup>, a negativa de aplicação do precedente atenta contra ela, da mesma forma que fere o direito brasileiro, eleito na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral.

A ordem pública é um conceito indeterminado, mas inclui a isonomia, a segurança jurídica e o devido processo legal, valores a partir dos quais o pensamento jurisdicional contemporâneo foi construído e são essenciais para o Estado de Direito. Por isso, a completa negativa de aplicação do precedente enseja a propositura da ação anulatória, com base no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996.

A segunda hipótese de cabimento da ação anulatória que não observou o precedente aceita pelo autor é a enquadrada no art. 32, IV, da

Lei n. 9.307/1996, porquanto inválida a sentença arbitral quando proferida fora dos limites da convenção de arbitragem.

Essa interpretação preserva tanto a vontade das partes que optaram pela resolução do conflito com fundamento no direito brasileiro, como a interpretação do dispositivo de forma sistêmica e em respeito à CF.

Todavia, também há autores que sustentam a não possibilidade de aplicação da ação anulatória a nenhum caso, como Côrtes e Marques<sup>836</sup>. Para os autores, a questão central consiste em verificar se a inobservância de precedente judicial poderia acarretar a nulidade da sentença arbitral, possibilitando seu questionamento pela via restrita da ação anulatória.

A Lei n. 9.307/1996 estabelece a ação anulatória como o único meio de impugnação da sentença arbitral, a qual, em regra, é irrecorrível. Dispõe o art. 33 da mencionada Lei, que “a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”.

O artigo 32 do mesmo diploma elenca, de forma taxativa, as hipóteses em que a sentença arbitral será considerada nula:

*I - for nula a convenção de arbitragem;*

<sup>835</sup> FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional**: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito. Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 181-185.

<sup>836</sup> CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão; MARQUES, Paula Menna Barreto. A aplicabilidade dos precedentes judiciais no processo arbitral. **Revista de Processo**. v. 323, ano 47, p. 487-504. São Paulo: Ed. RT, jan. 2022. p. 500-501.

II - emanou de quem não podia ser árbitro;  
III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;  
IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;  
V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)  
VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;  
VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e  
VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

O rol de cabimento da ação anulatória é exaustivo, não admitindo interpretação ampliativa que permita incluir novas hipóteses de impugnação da sentença arbitral. Assim, entende-se que não é possível adotar interpretação extensiva da norma para sustentar a anulabilidade da sentença arbitral em razão de contrariedade a precedente judicial.

Dessa forma, embora se reconheça que o árbitro deve observar os precedentes judiciais,

especialmente os vinculantes, sua inobservância não implica, necessariamente, a nulidade da sentença arbitral. A decisão contrária ao precedente pode representar uma injustiça ou deficiência na fundamentação, mas tais vícios, por si só, não autorizam a abertura da via excepcional da ação anulatória.

No mesmo sentido, Talamini<sup>837</sup> afirma que, na arbitragem de direito, incumbe ao árbitro aplicar integralmente o ordenamento jurídico, abrangendo os precedentes, as orientações jurisprudenciais e as decisões-quadro existentes. A parte que opta por esse tipo de arbitragem busca, em essência, segurança jurídica e previsibilidade na solução do conflito.

Entretanto, não se admite impugnação judicial da sentença arbitral fundada na não aplicação de precedente ou orientação jurisprudencial. O controle exercido pelo Poder Judiciário limita-se aos vícios relacionados à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e ao respeito ao devido processo legal. O argumento de que a violação de precedente configuraria violação à convenção arbitral, quando esta estabelece arbitragem de direito, e não por equidade, é logicamente excessivo, pois levaria à conclusão de que toda sentença arbitral incorreta quanto ao mérito seria passível de

<sup>837</sup> TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo)**. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/286703/arbitragem-e-precedentes--cinco-premissas--cinco-conclusoes--um-epilogo--e-um-video>. Acesso em: 11 nov. 2025.

anulação, o que a Lei n. 9.307/1996 expressamente não permite. Mesmo o erro manifesto na solução do mérito não autoriza o controle judicial.

Os limites do controle jurisdicional da arbitragem são fixados pelo art. 32 da Lei n. 9.307/1996, cujo rol é taxativo e cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. Tal restrição, ademais, guarda coerência com a própria lógica do sistema arbitral. Seria contraditório admitir a anulação de sentença arbitral por inobservância de precedente quando sequer há possibilidade de controle judicial em caso de violação direta da lei. Assim, se o árbitro aplica equivocadamente norma revogada ou interpreta incorretamente dispositivo legal de forma inédita, sem que haja precedente consolidado a respeito, tal erro, embora possível, não autoriza a revisão judicial da decisão arbitral.

## 2.2 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Não sendo proposta a ação anulatória dentro do prazo legal, Carmona<sup>838</sup> ensina que permanece ao vencido uma alternativa residual, ainda que restrita, para resistir aos efeitos da sentença arbitral de natureza condenatória. Em caso de cumprimento de sentença, o executado poderá apresentar impugnação, valendo-se de alguma das matérias previstas no art. 525 do

CPC, com o objetivo de afastar a execução.

As hipóteses do art. 32 da Lei n. 9.307/1996 poderiam ser cumuladas com as previstas no antigo art. 741 do CPC/1973 (posteriormente transformado no art. 475-L e, atualmente, no art. 525 do CPC/2015). Tal interpretação ampliaria indevidamente o âmbito da defesa do executado, incentivando a inércia da parte vencida e comprometendo a segurança jurídica, ao permitir a rediscussão de nulidades em fase executiva.

Considerando que a Lei n. 9.307/1996 instituiu um prazo decadencial para o ajuizamento da ação anulatória, não se mostra adequada uma leitura extensiva e isolada do § 3º do art. 33. A interpretação sistemática conduz à conclusão de que as hipóteses do art. 32 da Lei n. 9.307/1996 não se confundem com aquelas previstas no § 1º do art. 525 do CPC.

A partir dessas premissas, é possível identificar duas situações distintas. A primeira ocorre quando a impugnação é apresentada dentro do prazo de noventa dias a contar da notificação da sentença arbitral. Nesse caso, o legislador, guiado pelo princípio da economia processual, admitiu que o devedor concentre, em um único momento, todas as suas razões de insurgência, tanto as fundadas no art. 32 da Lei n. 9.307/1996 quanto as do §

<sup>838</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/96. Baueri: Atlas, 2023. p. 438-439.

1º do art. 525 do CPC.

Trata-se, portanto, de cumulação de demandas: a impugnação e a ação anulatória coexistem no mesmo instrumento processual, embora com efeitos distintos. Assim, se o executado comprovar, por exemplo, a ocorrência de concussão (art. 32, V, da Lei n. 9.307/1996), o resultado será a anulação da sentença arbitral. Se demonstrar pagamento superveniente (art. 525, § 1º, VII, do CPC), a execução será extinta, preservando-se, contudo, a validade da sentença arbitral.

A segunda hipótese refere-se à impugnação apresentada após o decurso do prazo decadencial de noventa dias. Nessa situação, o executado limita-se às matérias elencadas no art. 525 do CPC, não podendo mais invocar os vícios previstos no art. 32 da Lei n. 9.307/1996. Assim, o impugnante se encontra nas mesmas condições do devedor que contesta a execução de sentença judicial condenatória, tendo perdido, por inércia, o direito de suscitar eventual nulidade da decisão

arbitral.

Para Amaral<sup>839</sup>, por se enquadrarem como títulos executivos judiciais (art. 515 do CPC), tanto a sentença arbitral quanto a sentença judicial submetem-se ao mesmo procedimento para seu cumprimento e execução. Os fundamentos para a impugnação ao cumprimento de título executivo judicial constam no § 1º do art. 525 do CPC<sup>840</sup>, dentre os quais nenhum se equipara à desconsideração de precedente vinculante pelo árbitro.

Todavia, é permitida a arguição, na fase de cumprimento de sentença, dos fundamentos previstos no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.307/1996 para a ação anulatória da sentença arbitral. Conquanto não se refira expressamente a quais fundamentos esse dispositivo trata, presume-se que sejam sobre todos os previstos no art. 32 da mesma Lei.

Assim, é razoável afirmar-se que a sentença arbitral em que o precedente vinculante é desconsiderado, poderá ser anulada por meio da impugnação ao

<sup>839</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. In: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coord.). ABDO, Carlo Francesco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 363-364.

<sup>840</sup> Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;  
II - ilegitimidade de parte;  
III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;  
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;  
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;  
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;  
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

cumprimento de sentença.

Oliveira<sup>841</sup> restringe os meios processuais judiciais para a desconstituição da sentença arbitral em apenas duas hipóteses, a ação anulatória (em face de sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias), prevista no art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996, e a impugnação ao cumprimento de sentença (essa com conteúdo condenatório), prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

Sua justificativa é que são as únicas opções presentes na Lei n. 9.307/1996. E isso reflete a diferença entre os sistemas de justiça estatal e privado. O uso de mecanismos da justiça estatal para invalidar uma sentença arbitral não é razoável, visto que o segundo possui procedimento específico para solucionar os conflitos, o que inclui formas exclusivas de questionar as suas decisões, de acordo com a sua legislação de regência.

### 2.3 AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória, de acordo com Wambier e Talamini<sup>842</sup>, é uma ação constitutiva negativa, por meio da qual se pede a desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado (ou situação equivalente na prática) que,

quando julgada procedente, produz uma sentença desconstitutiva.

O art. 966, I a VIII, do CPC enumera os fundamentos pelos quais se pode rescindir a coisa julgada. São hipóteses exaustivas, não podendo ser aplicada a analogia.

O inciso V (“violar manifestamente norma jurídica”) é o fundamento que aqui interessa. Norma jurídica possui um alcance amplo, compreendendo a violação à CF; às normas de direito federal, estadual, municipal e estrangeiro; e os princípios jurídicos consagrados no ordenamento.

O parágrafo 5º do artigo acrescenta que inclui a violação a “enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos”. E ainda o Enunciado 203 das Jornadas CJF se refere ao cabimento contra decisão baseada em acórdão de incidente de assunção de competência que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

Os doutrinadores<sup>843</sup>, ao se referirem a essas hipóteses, resumem que cabe a “ação rescisória por indevida aplicação do precedente”. O que é corroborado por Côrtes e Marques<sup>844</sup>, que acreditam que o termo

<sup>841</sup> OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional.** Londrina, Thoth, 2023. p. 285-286.

<sup>842</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil:**

execução. v. 3. Londrina: Thoth, 2025b. p. 707-720.

<sup>843</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil:** execução. v. 3. Londrina: Thoth, 2025b. p. 612.

<sup>844</sup> CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão; MARQUES, Paula Menna Barreto. A aplicabilidade dos

*norma jurídica* inclui os precedentes obrigatórios.

A partir dessas constatações, avalia-se a possibilidade de subsunção deste entendimento às sentenças arbitrais.

Oliveira<sup>845</sup> afirma que parece ser unânime a visão de que não cabe ação rescisória em face de decisão arbitral.

Uma das defensoras dessa proibição é Lemes<sup>846</sup>, sob o argumento de que a arbitragem termina com a prolação da sentença (art. 29 da Lei n. 9.307/1996). A partir daí é possível apenas a solicitação de esclarecimentos para corrigir erro material, esclarecer obscuridade ou contradição, por meio dos embargos declaratórios (art. 30 da mesma Lei).

Se não houver ajuizamento de ação anulatória, decorrido o prazo de 90 dias, a sentença passa a ser imutável perante as partes e seus sucessores e constitui coisa julgada material. Porém, quanto à repercussão da eficácia perante terceiros, a sentença não se torna imutável.

A imutabilidade perante as partes é absoluta e, em consequência, não cabe ação rescisória contra essa sentença arbitral.

## 2.4 RECLAMAÇÃO

A reclamação é um instrumento

---

precedentes judiciais no processo arbitral. **Revista de Processo**. v. 323, ano 47, p. 487-504. São Paulo: Ed. RT, jan. 2022. p. 500.

<sup>845</sup> OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes**: a

processual de preservação da competência e das decisões dos tribunais superiores. Ela está prevista no art. 102, I, *l*, da CF quanto à competência originária do STF e no art. 105, I, *f*, da CF em relação à competência originária do STJ.

Assim como no CPC, art. 988, que prevê seu cabimento para:

*I - preservar a competência do tribunal;*

*II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*

*III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.*

O instituto guarda estreita relação com o fenômeno da força vinculante. Entre suas funções essenciais, destaca-se a de assegurar a autoridade e a força vinculante, em

sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional. Londrina, Thoth, 2023. p. 288.

<sup>846</sup> LEMES, Selma M. Ferreira. A sentença arbitral. In: **Justilex**. ano II. n. 15. Março 2003. p. 58-59.

sentido estrito, das decisões proferidas pelos tribunais. Assim, quando uma decisão atribuir a determinada questão jurídica solução divergente daquela fixada por precedente vinculante, será, em princípio, cabível a reclamação<sup>847</sup>.

Assinala-se que, a despeito da previsão legal, o STJ, por maioria de sua Corte Especial, firmou entendimento em outra direção, assentando a inadmissibilidade da reclamação destinada a verificar o acerto ou desacerto na aplicação do precedente estabelecido em julgamento de recurso repetitivo (RCL 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 06/03/2020)<sup>848</sup>.

No entanto, há divergência doutrinária quanto ao cabimento da reclamação perante as sentenças arbitrais. Os que entendem pelo não cabimento justificam que a reclamação é uma medida de natureza disciplinar. E, como não existe hierarquia entre as cortes judiciais e os árbitros, as cortes não podem aplicar medidas de natureza disciplinar contra os árbitros.

Essa afirmação gera questionamentos quanto à natureza da reclamação e sobre a necessidade de existir hierarquia como requisito da sua adoção. A propósito, não há evidências normativas de que a reclamação tenha cunho disciplinar.

A CF, em seu art. 103-A, § 3º,

autoriza o uso da reclamação contra decisões judiciais, mas também contra atos administrativos, podendo, inclusive, anular o ato administrativo.

Daí conclui-se que, ou a ausência de hierarquia entre o Poder Judiciário e a Administração Pública afasta a natureza disciplinar da reclamação, ou a sua natureza é disciplinar, a despeito de não haver hierarquia entre ambos. De qualquer forma, pode-se fazer um paralelo para permitir o uso da reclamação contra a sentença arbitral.

Por sua vez, o art. 992 do CPC utiliza o termo *cassar* a decisão exorbitante de seu julgado para um dos efeitos da procedência da reclamação. Contudo, o verbo não parece ser suficiente para indicar uma natureza disciplinar.

Há ainda os Regimentos Internos (RI). O RI do STF (arts. 156 e 157) e o RI do STJ (arts. 187 e 188) dispõem da preservação da competência da corte e da autoridade das suas decisões, bem como autoriza o Ministro relator a requisitar informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado. Não há, tampouco, nenhuma referência à natureza das decisões a ela submetidas ou da autoridade mencionada.

Dessa forma, pode-se interpretar que, assim como não há

<sup>847</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional** (processo comum de conhecimento e tutela provisória). v. 2. Londrina: Thoth, 2025a. p. 665.

<sup>848</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A origem da reclamação: importância do estudo para a não imposição de limites ao cabimento da medida. In: **Revista de Processo**. v. 360, ano 50, p. 363-378. São Paulo: RT, fev. 2025. p. 374-375.

restrição para o uso da reclamação contra os atos administrativos, também não há contra as sentenças arbitrais<sup>849</sup>.

Todavia, Côrtes<sup>850</sup> afirma que não há mais dúvidas atualmente quanto à natureza jurídica da reclamação e que se trata, na verdade, de ação, pois envolve partes, causa de pedir e pedido, assim como dá origem a uma tutela jurisdicional de natureza constitutiva e mandamental.

Tucci<sup>851</sup> entende que a imposição do precedente à arbitragem de direito é dada por sua eficácia persuasiva e pela preservação da segurança jurídica. Ademais, não há autoridade hierárquica entre o tribunal estatal, do qual provém o precedente, e o árbitro, que deve observar o precedente. Então, ausente a interdependência funcional entre eles, não cabe reclamação contra a decisão arbitral em que o precedente não for aplicado.

Talamini<sup>852</sup> vai ao encontro, afirmando não caber nenhum

instrumento processual judiciário contra as decisões arbitrais que não observaram os precedentes de força vinculante, como, por exemplo, a reclamação. Fux<sup>853</sup> corrobora quanto à reclamação, embora aceite o uso da ação anulatória.

Oliveira<sup>854</sup> reforça seus argumentos mencionados no item anterior citando o enunciado n. 734 da Súmula do STF: “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do STF”. Considerando que a sentença arbitral é irrecorrível, o consectário lógico é o seu trânsito em julgado, impossibilitando o ajuizamento da reclamação.

## 2.5 MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança, como

<sup>849</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. In: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coord.). ABDO, Carlo Francesco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 364-366.

<sup>850</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A origem da reclamação: importância do estudo para a não imposição de limites ao cabimento da medida. In: **Revista de Processo**. v. 360, ano 50, p. 363-378. São Paulo: RT, fev. 2025. p. 370.

<sup>851</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Filosofia do processo civil**: subsídios epistemológicos e pedagógicos para a compreensão e exercício da advocacia contenciosa. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2025. p. 370.

<sup>852</sup> TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo)**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/286703/arbitragem-e-precedentes--cinco-premissas--cinco-conclusoes--um-epilogo--e-um-video>. Acesso em: 11 nov. 2025.

<sup>853</sup> FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional**: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito. Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 181.

<sup>854</sup> OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes**: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional. Londrina, Thoth, 2023. p. 288.

ensinam Mendes e Branco<sup>855</sup>, é um instrumento processual-constitucional, assegurado pelo art. 5º, LXIX, da CF, que dispõe: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corporis* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. E tem sua disciplina complementada pela Lei n. 12.016/2009.

Oliveira<sup>856</sup> aponta o enunciado n. 267 da Súmula no STF, que assenta não caber mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. E o fato de a sentença arbitral ser irrecorrível poderia sugerir a viabilidade do cabimento desse remédio constitucional.

Todavia, o aspecto que de ser considerado é que o seu cabimento é subsidiário em relação a outras formas de impugnação da sentença. Como o procedimento arbitral dispõe dessas hipóteses (ação anulatória e impugnação ao cumprimento de sentença), o mandado de segurança não é cabível.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que diz respeito ao necessário seguimento dos precedentes vinculantes pela

arbitragem sob julgamento com base no direito positivo brasileiro, não há determinação legal, tampouco orientação das cortes superiores e há divergência de posicionamentos entre os doutrinadores. No país, com base na bibliografia pesquisada, percebe-se uma tendência de que os arbitralistas sejam desfavoráveis à vinculação, em especial pela ausência de hierarquia ou interdependência entre os juízos estatal e arbitral, e os processualistas sejam favoráveis à vinculação, tendo em vista sobretudo a plena equivalência da decisão arbitral à decisão judicial.

Nesse contexto, adere-se ao ponto de vista da obrigatoriedade de seguimento dos precedentes judiciais vinculantes, cujas *rationes decidendi* sejam aplicáveis ao caso concreto, por parte dos árbitros e das câmaras arbitrais, quando as partes escolhem o julgamento com base no direito positivo brasileiro. O intuito é promover a racionalidade e a unidade do ordenamento jurídico brasileiro, atualmente composto pelos sistemas judicial e extrajudicial, tendo como fim último a segurança jurídica.

Para a garantia de que esse mandamento será obedecido, foram analisados cinco instrumentos processuais com vistas à desconstituição, pelo Poder Judiciário, de sentenças arbitrais que não se submeteram aos precedentes

<sup>855</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO; Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 461.

<sup>856</sup> OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional**. Londrina, Thoth, 2023. p. 288.

vinculantes. Contudo, respeitando os princípios da intervenção judicial mínima na arbitragem e da autonomia das partes.

A ação anulatória e a impugnação ao cumprimento de sentença são os meios mais bem aceitos, diante da sua previsão na Lei n. 9.307/1996. Quanto à ação rescisória, por sua vez, não se encontrou defensor do seu cabimento em face de decisão arbitral, visto que sua prolação dá fim à arbitragem. No que concerne à reclamação, há divergência doutrinária quanto ao cabimento para este fim; os contra, especialmente porque a sentença arbitral é irrecorrível, com o conseqüente trânsito em julgado, e a reclamação não é cabível “quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do STF” (Súmula n. 734 do STF); os favoráveis entendem que, não havendo restrição para o uso da reclamação contra os atos administrativos, também não há contra as sentenças arbitrais. Por fim, o mandado de segurança, devido ao seu cabimento ser subsidiário em relação a outras formas de impugnação da sentença e ao procedimento arbitral dispor dessas hipóteses, não é viável à sentença arbitral.

Assim, há três maneiras aceitáveis pela doutrina de contestar a sentença arbitral que não seguiu o entendimento do precedente vinculante aplicável ao caso em discussão: a ação anulatória, a impugnação ao cumprimento de sentença e a reclamação (esta, com divergência).

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; SILVA, Francisco Assis e; GAVAZZONI, Antônio. **Arbitragem constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem e precedentes. In: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coord.). ABDO, Carlo Francesco Marinoni (org.). **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- AMENDOEIRA JR., Sidnei. Precedentes na arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso; RAMOS, Gustavo Gonzalez; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA, Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes (org.). **Arbitragem e processo: homenagem ao prof. Carlos Alberto Carmona**. v. 2. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2022.
- ANDRIGHI, Nancy. Acesso à justiça e arbitragem. In: ABBOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero (coord.). **Arbitragem e Constituição**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.

- BRASIL. **Lei n. 9.307.** Lei da Arbitragem. 1996. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 08 mai. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 13.105.** Código de Processo Civil. 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.
- CARMONA, Carlos Alberto; MACHADO FILHO, José Augusto Bittencourt. Arbitragem: jurisdição, missão e justiça. In: ABHNER Youssif Mota Arabi; MALUF, Fernando; MACHADO NETO, Marcello Lavenère (coord.). **Constituição da República 30 anos depois: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais.** Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96.** Baueri: Atlas, 2023.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A origem da reclamação: importância do estudo para a não imposição de limites ao cabimento da medida. In: **Revista de Processo.** v. 360, ano 50, p. 363-378. São Paulo: RT, fev. 2025.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; EVANGELISTA, Marina Mendes. A vinculação da arbitragem aos precedentes judiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.84885. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/84885>. Acesso em: 21 out. 2025.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; MARQUES, Paula Menna Barreto. A aplicabilidade dos precedentes judiciais no processo arbitral. **Revista de Processo.** v. 323, ano 47, p. 487-504. São Paulo: Ed. RT, jan. 2022.
- CREMASCO, Suzana Santi; VIANA, Bruno Giannetti. Aspectos contemporâneos da execução de sentença arbitral: uma análise em torno da certeza, liquidez e exigibilidade do título. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (org.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do Prof. Humberto Theodoro Júnior.** v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil.** São Paulo: JusPodivum, 2024.
- FUX, Rodrigo. **Direito processual civil e arbitragem nacional: uma proposta de diálogo à luz da análise econômica do direito.** Coleção Liebman. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

- GAIO JR., Antônio Pereira. Arbitragem e a aplicabilidade normativa dos precedentes judiciais vinculantes no modelo brasileiro: uma busca pela unidade do direito. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Desjudicialização: atualidades e novas tendências**. Londrina: Thoth, 2024.
- LEMES, Selma M. Ferreira. As peculiaridades do sistema arbitral e os precedentes judiciais. In: SANCHES, Sydney; NORTHFLEET, Ellen Gracie (org.). **Estudos sobre a evolução da arbitragem e da mediação no Brasil**. São Paulo: SESI-SP, 2021.
- LEMES, Selma M. Ferreira. A sentença arbitral. In: **Justilex**. ano II. n. 15. Março 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. v. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024c.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. A vinculação do árbitro aos precedentes judiciais e o cabimento da ação anulatória de sentença arbitral. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 25, n. 1, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.81880. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81880>.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO; Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- NAVARRO, Trícia. **Justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.
- OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional**. Londrina, Thoth, 2023.
- ORENGA, Danilo. **Arbitragem e precedentes judiciais**. São Paulo: Almedina, 2023.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem: novos espaços de consenso no direito brasileiro e a justiça multiportas**. São Paulo: Savaira Jur, 2024.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law* e direito arbitral: direito consuetudinário sem precedentes?. In: **Seminário internacional sobre direito arbitral. [Trabalhos apresentados]**. Belo Horizonte: Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, 2003.
- TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo)**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/286703/arbitragem-e-precedentes--cinco-premissas--cinco-conclusoes--um-epilogo-->

- e-um-video. Acesso em: 11 nov. 2025.
- TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória. **Revista de processo**. v. 278, ano 43, p. 523-543. São Paulo: RT, abril 2018.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **O árbitro e a observância do precedente judicial**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial/>. Acesso em: 06 nov. 2025.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **Questões Polêmicas do Processo arbitral: subsídios para o advogado do contencioso arbitral**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2019.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **Filosofia do processo civil: subsídios epistemológicos e pedagógicos para a compreensão e exercício da advocacia contenciosa**. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2025.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. v. 2. Londrina: Thoth, 2025a.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: execução**. v. 3. Londrina: Thoth, 2025b